

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.230, de 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016)**

**Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, definindo como crime hediondo a violação de domicílio seguida de lesão corporal, de sequestro ou cárcere privado ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica e o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de violação de domicílio.**

**Autor:** DEPUTADO JOAO RODRIGUES

**Relator:** DEPUTADO CABO SABINO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em razão das frutíferas discussões realizadas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sobre o presente Projeto, apresento esta complementação de voto para, acolhendo sugestões de ilustres pares, apresentar um novo substitutivo.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela aprovação, no mérito, do PL 3.230/2015 e de seu apensado, PL 4.565/2016, nos termos do Substitutivo anexo, esperando apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, de julho de 2016

---

Deputado CABO SABINO

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.230, de 2015 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.565, de 2016)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, definindo como crime hediondo a violação de domicílio seguida de lesão corporal, de sequestro ou cárcere privado ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica e o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de violação de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X :

*“Art. 1º.....*

*.....*  
*IX – violação de domicílio para a prática de crime (art. 150 e §§ 1º e 2º) seguida de lesão corporal (art. 129 e §§ 1º, 2º e 3º) ou morte, de sequestro ou cárcere privado (art. 148 e §§ 1º e 2º) ou de extorsão qualificada pela privação de liberdade para obtenção de vantagem econômica (art. 158, § 3º)”. (NR)*

*X – O inciso anterior não se aplica nas ações policiais justificáveis para salvaguardar vidas, coibir ações criminosas ou prender criminosos.*

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

*Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.*

§ 1º .....  
*Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada e multa.*

§ 6º - Aumenta-se a pena de um terço, se a violação for realizada com abuso de confiança, ou mediante fraude.

§ 7º - Aumenta-se a pena de metade a dois terços:

*I - se a violação se der em domicílio onde resida criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; ou*

*II - se da violação de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio.*

§ 8º - Na hipótese do §7º, II, as penas do crime de violação de domicílio e do crime contra pessoa ou patrimônio serão aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

## DEPUTADO CABO SABINO